

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DE SEGURIDADE SOCIAL

Daliane Mayellen Toigo*

Resumo

A questão da evolução histórica dos direitos fundamentais sociais resultou na materialização e consequente eficácia dos direitos de seguridade social. Pauta-se neste trabalho um panorama de toda a evolução histórica dos direitos fundamentais sociais de seguridade social no Brasil, e sua consequente materialização na Constituição Federal de 1988, bem como se visualiza a eficiência e a aplicabilidade de suas normas constitucionais descritas no art. 5º, § 1º.

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais. Seguridade social. Materialização. Eficácia. Evolução histórica.

1 INTRODUÇÃO

A Assembleia Nacional Constituinte, em 1988, ao promulgar a Constituição da República Federativa do Brasil, definiu os princípios fundamentais do Brasil como um Estado Democrático de Direito, baseada entre outros fundamentos, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, alicerçando, assim, os direitos e as garantias fundamentais a todos os cidadãos submetidos ao território brasileiro.

Entretanto, não basta a previsão legal da norma para proteger o indivíduo ou a coletividade, é necessário mais que isso, pois esta norma deve ser eficaz a proporcionar ao indivíduo a garantia da aplicação do direito ao caso concreto.

Os direitos e garantias fundamentais sociais nem sempre existiram, foram frutos de conquistas históricas da evolução da raça humana. Esta evolução trouxe aos textos legislativos a materialização de um direito fundamental em constante evolução: a seguridade social.

É nesse sentido que surge a problemática envolvendo a evolução histórica da materialização dos direitos e garantias fundamentais sociais de seguridade social.

A materialização da seguridade social como direito fundamental, indispensável na atualidade, na realidade do cidadão brasileiro, é obra de uma série de conquistas que se iniciaram com direitos sociais mínimos, como direito à vida e à liberdade.

Dessa forma, o presente trabalho inicia com a conceituação dos direitos e garantias fundamentais sociais, seguindo-se um breve caminho histórico que demonstra a sua origem. Em seguida, conceitua-se a seguridade social, bem como sua evolução histórica, momento em que a ideia de seguridade social encontra a materialização como direito fundamental.

* Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Educacional Anhanguera; Cursando Especialização em Direito Material e Processual Previdenciário; Advogada nas áreas Previdenciária, Cível e Constitucional; dali_toigo@hotmail.com

Posteriormente, identifica-se a materialização dos direitos e garantias fundamentais sociais de seguridade social, baseando-se em toda a evolução histórica anteriormente observada.

Desse modo, pelo fato de os direitos e garantias fundamentais sociais, em especial da seguridade social, serem ideias novas e terem caráter prestacional do Estado, surgiu a necessidade de verificar de que forma a evolução histórica trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação da seguridade social como direito fundamental do cidadão que se submete à proteção da Constituição Federal de 1988.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Os direitos fundamentais são os direitos humanos constitucionalizados, ou seja, são direitos fundamentais, direitos humanos positivados no ordenamento jurídico no Estado. Ocorre que, embora os direitos fundamentais sejam aqueles descritos na Constituição, nem todos os direitos constitucionais são fundamentais, e estes, ainda, não se limitam ao Texto Constitucional.

Nesse sentido, para Sarlet (2007, p. 89):

É, portanto, evidente que uma conceituação meramente formal, no sentido de serem direitos fundamentais aqueles que como tais foram reconhecidos na Constituição, revela sua insuficiência também para o caso brasileiro, uma vez que a nossa Carta Magna, como já referido, admite expressamente a existência de outros direitos fundamentais que não os integrantes do catálogo (Título II da CF), seja com assento na Constituição, seja fora desta, além da circunstância de que tal conceituação estritamente formal nada revela sobre o conteúdo (isto é, a matéria propriamente dita) dos direitos fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais limitam o poder de atuação estatal com limites ao poder político, pois tais direitos incorporam a subjetividade do cidadão. Os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas da Constituição Federal, impedindo, assim, ao constituinte derivado limitar, restringir ou extinguir o seu núcleo básico de previsão.

Descreve Barile (1984, p. 13), a função dos direitos fundamentais na Carta Magna:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdades positivas) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Portanto, os direitos fundamentais são constituídos por regras e princípios positivados na Constituição, sendo o rol meramente exemplificativo, pois não são limitados apenas aos direitos humanos, entendidos como a garantia de uma vida digna ao ser humano.

Dessa forma, embora o título II da Constituição Federal descreva em seu capítulo I *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, essa é apenas uma previsão mínima, pois em todo o Texto Constitucional é possível verificar tais direitos, expressos ou decorrentes do regime e dos prin-

cípios adotados pela Carta Magna e inclusive os textos decorrentes de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Ainda, faz-se necessário reforçar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Sarlet (2007, p. 86) diferencia essas duas categorias:

Importa, por ora, deixar aqui devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões ‘direitos humanos’ (ou direitos humanos fundamentais) e ‘direitos fundamentais’, reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de posituação, cujas conseqüências práticas não podem ser desconsideradas.

Para a doutrina, os direitos fundamentais são analisados a partir de quatro planos: formal, material, funcional e estrutural. Pereira (2006, p. 77-78, grifo do autor) distingue que:

Do ponto de vista *formal*, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista *material*, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo.

Ainda para Pereira (2006, p. 77-78, grifo do autor), há duas funções das regras e princípios de direitos fundamentais:

Por um lado, atuam no plano *subjetivo*, operando como garantidores da liberdade individual, sendo que esse papel clássico somam-se, hoje, os aspectos sociais e coletivos da subjetividade. De outro lado, os direitos ostentam uma função (ou dimensão) *objetiva*, que se caracteriza pelo fato de sua normatividade transcender à aplicação subjetivo-individual, pois que estes também orientam a atuação do Estado.

Conceituado o tema e demonstrada a sua previsão legal, faz-se necessária a classificação dos direitos e garantias fundamentais.

2.2 CLASSIFICAÇÃO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, em seu título II, são subdivididos pelo legislador em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Bobbio (1992, p. 25), em seu trabalho sobre a era dos direitos, identifica gerações de direitos fundamentais. Para uma doutrina mais atualizada, fala-se hoje em dimensões de direitos fundamentais, pois a geração dá a ideia de que uma supera a outra, ou seja, são dimensões porque uma agrega a outra.

A primeira geração/dimensão é aquela em que se saía de um estado autoritário para entrar em um estado democrático de direito, evidenciando-se os direitos fundamentais, as liberdades públicas e os direitos políticos, traduzindo o valor da liberdade, sendo possível identificá-los

a partir da Carta Magna de 1215, do Bill of Rights de 1688 e da Declaração Americana (1776) e Francesa (1789), documentos que traziam em sua essência direitos de cunho liberal, direitos civis e políticos nos quais os direitos individuais começam a ser evidenciados quando o Estado sai das relações privadas (LENZA, 2010).

Na segunda dimensão, há uma nova perspectiva, em que há ausência de interferência estatal, em consequência, um abuso do detentor do poder econômico desencadeando, assim, a Revolução Industrial europeia. Assim, o momento histórico cedeu espaço a movimentos pelas reivindicações por direitos sociais como trabalhistas e de assistência social, direitos que começaram a ser desencadeados. Os documentos que marcaram este momento histórico foi a Constituição de Weimar da Alemanha (1919) e o Tratado de Versalhes (1919) (LENZA, 2010).

Portanto, é possível verificar que na segunda geração/dimensão se privilegiam os direitos sociais, objeto deste estudo, bem como direitos culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.

Na terceira dimensão, está ligada a ideia de preservacionismo ambiental, proteção dos direitos ao consumidor; o ser humano passa a ser inserido em uma coletividade e a ter direitos de solidariedade (LENZA, 2010). Há nesta dimensão a evidenciação de novos direitos ou direitos transindividuais, em que os interesses transcendem ao indivíduo, com valores de solidariedade, fraternidade, protegendo os direitos da coletividade.

Finalmente na quarta dimensão, são aqueles voltados à própria existência do ser humano, com ênfase na área da Engenharia Genética, pesquisa com células-tronco e manipulação de patrimônio genético.

2.3 DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pelo fato de o foco do presente trabalho ser uma análise histórica de como se materializou no ordenamento jurídico a ideia de seguridade social, deve-se estudar brevemente os direitos sociais, isso porque a seguridade social é um dos direitos sociais do gênero direitos fundamentais sociais.

O art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) descreve que: “São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.” É visível assim a ordem social do Texto Legal.

Ao conceito de Cesarino Junior (1970, p. 29) temos:

[...] dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida dos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização das situações sociais desiguais. São portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento de igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Os direitos sociais são aqueles que disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter completo. São também cláusulas pétreas, não podendo ser objeto de emenda tendente a aboli-los.

Como visto anteriormente, os direitos sociais são direitos de segunda geração, prestações positivas do Estado buscando implementar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, proporcionando ao cidadão uma acessibilidade, mesmo que mínima, a direitos que garantam uma vida digna. Nesse sentido, afirma Lenza (2010, p. 838), que os direitos fundamentais “[...] tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.”

3 SEGURIDADE SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DE SEGURIDADE SOCIAL

O conceito de seguridade social confunde-se com a sua própria previsão legal, isso porque, por meio do Texto Legal do art. 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pode-se conceituá-la “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Assim, o Poder Público e a sociedade farão um conjunto de ações destinadas a assegurar os três vértices da seguridade social: saúde, assistência e previdência. Estes três vértices distintos entre si são regulados por leis próprias e mantidos por instituições diversas.

Assim, descreve Santos (2011, p. 35):

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover o seu sustento ou de sua família.

Por haver proteção constitucional dos direitos fundamentais à seguridade social, que é um direito social, busca redução das desigualdades sociais e regionais, isso porque o fundamento da seguridade social é a solidariedade. Reitera Santos (2011, p. 35) que seguridade social “[...] é a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduz à justiça social.”

Todos os cidadãos de uma forma ou de outra estão assegurados pela seguridade social. Com um breve conceito dos três vértices que compõem a seguridade social, pode-se observar a universalidade do direito social à seguridade social.

3.1.1 Assistência social

A assistência social é um serviço que não depende de contribuição, prestado a pessoas em risco social. É regulada pelo art. 203 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), o qual des-

creve que “[...] será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social.” Dessa forma, desde que cumpridos os requisitos legais, o cidadão que se mostrar em situação de risco terá direito ao benefício.

O mesmo artigo constitucional ainda descreve os objetivos da assistência social: proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice. O objetivo central da assistência social é a redução das desigualdades sociais e regionais.

3.1.2 Saúde

O acesso à saúde também é um serviço prestado de cunho assistencial, porém, é universal, ou seja, acessível a todos, ricos ou pobres e independe de contribuição.

Sua previsão legal está inserida nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, e o art. 196 descreve “[...] saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco-doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.” (BRASIL, 1998).

Saúde é aqui entendida em sua mais ampla abrangência como o bem-estar físico, mental e social, sendo dever do Estado e da sociedade, sendo esta a família, as empresas e o próximo.

3.1.3 Previdência social

A previdência social é o vértice mais amplo da seguridade social, atende ao sistema de contributividade e aos benefícios oriundos do seu programa somente são concedidos a quem a ela contribuir. Em outras palavras, para ter direito aos benefícios oferecidos pela previdência social, é necessário ser segurado, contribuindo com o custeio do sistema e, ao atingir os requisitos necessários, terá direito a um ou outro benefício.

A previsão legal está descrita no art. 201 da Constituição Federal: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” (BRASIL, 1998).

São benefícios da previdência social, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DE SEGURIDADE SOCIAL

Da evolução deste trabalho é possível verificar que o estado social de direito fez evoluir a ideia dos direitos fundamentais da seguridade social. No Estado absolutista poucas eram as manifestações de direitos fundamentais sociais em sua amplitude, inclusive nos direitos da seguridade social.

Quando da transição do Estado Absolutista para o Estado liberal, em que o Estado anteriormente somente fornecia direitos de primeira geração, dos quais civis e políticos, haviam

poucas medidas estatais na área da previdência, assistência e saúde, era o chamado “Estado Mínimo”.

A partir da Revolução Francesa, o capitalismo fez surgir um novo modelo social do Estado, começando a assumir os direitos sociais em sua amplitude, inclusive os direitos de seguridade social.

Assim, a ideia de seguridade social nasceu a partir da segunda geração de direitos fundamentais, amadurecendo a visão sobre essa perspectiva de direitos.

Com um novo enfoque, a necessidade de materialização da seguridade social surgiu na evolução social e das conquistas dos direitos sociais, antes do reconhecimento da seguridade social como um direito fundamental.

No Estado primitivo, o instinto do indivíduo de sobrevivência predominava. Depois convivendo em sociedade, havia momentos da vida em que precisava de segurança, segurança que por vezes foi garantida por uma ampla prole, o *pater familie* de Roma, em que a família deveria proteger o indivíduo.

Ocorre que o indivíduo, no decorrer de sua evolução humana e social, na qual a sociedade evolui de uma sociedade rural para uma sociedade urbana, percebeu que a segurança que buscava para determinados momentos da vida, como na doença e na velhice, deveria ocorrer com uma garantia do Estado. Essa ideia atrelada à evolução social do momento em que passava o mundo materializou a necessidade da seguridade social como um direito humano. Assim, no mundo iniciaram os primeiros indícios de materialização do direito à seguridade social, pelas primeiras legislações.

No mundo a doutrina acredita que os primeiros indícios de materialização dos direitos de assistência social ocorreram na Alemanha em 1883, no final do século XIX, pela Lei do Seguro Social que obrigava as empresas à sua contratação (AMADO, 2012).

A assistência social teve seu início em 1601 na Inglaterra pela Lei dos Pobres. A partir disso, o amparo aos pobres deixou de ser uma liberalidade do indivíduo para ser dever do Estado (AMADO, 2012). Posteriormente, os Estados Unidos, em 1935, criam o sistema *new deal* apenas como um sistema de previdência e assistência.

Ocorre que, a materialização da seguridade social, como direito fundamental com *status* constitucional ocorreu no México em 1917. Prevê em seu texto a seguridade social como direito e garantia social.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe a aposentadoria, o salário-família e o salário-maternidade como direitos humanos, e, quando materializados pela Constituição de um país, tornam-se direitos fundamentais.

No Brasil, em termos de modelos previdenciários, um dos primeiros indícios aconteceu em 1923, a Lei Elói Chaves, que instituiu as caixas de previdência do ferroviários, parâmetros semelhantes aos que se têm hoje para planos de previdência privados (AMADO, 2012).

Houve posteriormente uma forte demanda de institutos de previdência social fechados limitados a determinadas categorias e, a partir da fusão dos destes institutos, em 1960 o Brasil cria seu primeiro instituto de previdência social, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (FARÁG, 2010).

Apenas em 1988, no Brasil houve a primeira Constituição Federal que materializou em seu texto a previsão da seguridade social, tornando-se assim um direito e garantia fundamental social da República Federativa do Brasil.

Comparando a Constituição Federal Brasileira de 1988 com os institutos anteriores, verifica-se uma extrema inovação no que se refere à eficácia dos direitos fundamentais de seguridade social.

Analisa Sarlet (2007, p. 63):

[...] três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas (ao menos em parte) como extensivas ao título dos direitos fundamentais, nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente. Com efeito, é preciso reconhecer que, em face do seu grande número de dispositivos legais (246 artigos e 74 disposições transitórias), a Constituição de 1988 se enquadra no rol das assim denominadas Constituições analíticas, ao lado – apenas para citar as mais conhecidas – das Constituições de Portugal (298 artigos) e da Índia (395 artigos). Este cunho analítico e regulamentista reflete-se também no Título II (dos Direitos e das Garantias Fundamentais), que contém ao todo sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem se fazer menção aqui aos diversos direitos fundamentais dispersos pelo restante do texto constitucional. Neste contexto, cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos.

Havendo assim com a previsão legal da seguridade social como direito fundamental no Brasil, foi instituído o sistema de previdência social pelo art. 194 da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Portanto, este artigo garantiu a eficácia da aplicação da previsão constitucional do direito fundamental de seguridade social, restando à seguridade social um direito materializado na Constituição brasileira na forma de direito fundamental social e em constante eficácia jurídica.

5 CONCLUSÃO

Em face ao que foi exposto no presente trabalho, verificou-se que a materialização dos direitos e garantias fundamentais de seguridade social foram consequência das lutas sociais a partir da Revolução Industrial.

Em época, foi um direito que evoluiu a partir das premissas de proporcionar segurança ao indivíduo por meio do Estado e da sociedade. Hoje, a seguridade social possui ampla proteção constitucional e estatal.

Verifica-se que em nosso ordenamento jurídico apesar da materialização da seguridade social na Constituição Federal, os direitos fundamentais para ter eficácia jurídica plena precisam de normas constitucionais definidoras, vinculando os Entes do Governo bem como a sociedade para uma real efetivação dos direitos fundamentais dos sociais, por meio de métodos de políticas públicas, para atingir o que descreve o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Jus Podium, 2012.

BARILE, Paolo. **Diritti dell'umo e libertá fundamentalli**. Bolonha: Il Molino, 1984.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, Tradução de: L'età dei diritti.

BRASIL. **Constituição Federal**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FARÁG, Cláudio. **Direito Previdenciário**. Saber Direito. 2010. Videodisco (60 min).

JUNIOR, Cesarino A. F. **Direito Social Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1970.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

